

**PROJETO DE**  
REGULAMENTO MUNICIPAL  
para SERVIÇOS de PARTILHA de  
MICROMOBILIDADE na cidade de  
ÉVORA  
(RMSPME)



<b>Enquadramento</b> .....	4
<b>CAPÍTULO I - Disposições gerais</b> .....	6
Artigo 1.º - Lei habilitante.....	6
Artigo 2.º - Âmbito e objeto.....	6
Artigo 3.º - Definições.....	6
<b>CAPÍTULO II – Licenciamento</b> .....	7
Artigo 4.º - Licenciamento .....	7
Artigo 5.º - Número de licenças e número de velocípedes por licença .....	7
Artigo 6.º - Atribuição de licenças .....	7
Artigo 7.º - Transmissão de licenças .....	7
Artigo 8.º - Fundamentos para o indeferimento .....	7
Artigo 9.º - Regulamento.....	7
Artigo 10.º - Valor da Licença .....	8
Artigo 11.º - Prazo da licença.....	8
Artigo 12.º - Extinção das licenças .....	8
Artigo 13.º - Identificação de Velocípedes.....	8
<b>CAPÍTULO III - Regime de utilização do espaço público</b> .....	9
Artigo 14.º - Circulação de velocípedes .....	9
Artigo 15.º - Pontos de Partilha e Locais de Estacionamento.....	9
Artigo 16.º - Cedência da Localização de velocípedes .....	9
Artigo 17.º - Velocípedes disponibilizados pelo serviço.....	10
Artigo 18.º - Deveres dos operadores.....	10
Artigo 19.º -Deveres do Município .....	11
Artigo 20.º -Comercialização do Serviço.....	11
Artigo 21.º -Horário de funcionamento do Serviço.....	11
<b>CAPÍTULO IV - Fiscalização e Sanções</b> .....	11
Artigo 22.º - Competência.....	11
Artigo 23.º - Cassação do alvará .....	11
<b>CAPÍTULO V - Disposições finais e transitórias</b> .....	12
Artigo 24.º - Legislação subsidiária .....	12
Artigo 25.º - Casos omissos .....	12
Artigo 26.º - Entrada em vigor .....	12
Anexo I - Elementos que devem instruir os requerimentos de licenciamento .....	13

## **Enquadramento**

O projeto de Regulamento resulta da orientação prevista no Plano de Mobilidade Urbana Sustentável (PMUSE) para a implementação de um sistema de utilização pública partilhada de velocípedes e a sua regulamentação, com o foco de criar as condições normativas para promover o equilíbrio entre a utilização de soluções de micromobilidade, a sua integração no espaço público, e favorecer a componente intermodal do sistema de mobilidade urbana, num contexto de partilha, complementaridade ao transporte público e em alternativa ao uso do veículo particular.

Se por um lado, a vitalidade económica/cultural da cidade gera crescentes desafios em termos de mobilidade e procura da ocupação do espaço público por novas atividades, muitas delas diretamente ligadas ao próprio sistema de mobilidade urbana, orientadas para as curtas distâncias, ou como alternativa à utilização do automóvel, por outro, a crescente necessidade de rentabilização do tempo motiva a opinião para o estabelecimento de novos critérios e metodologias de mobilidade, diminuindo a sua dependência e energia associada às deslocações, introduzindo padrões de mobilidade sustentável, estabelecendo, como prioritários, os modos suaves e ativos de deslocação.

Sendo um dos objetivos estratégicos do PMUSE, para a gestão da componente urbana da mobilidade, racionalizar a utilização do transporte individual motorizado, reduzindo o peso da utilização do transporte automóvel individual, a opção por soluções reguladas de partilha de micromobilidade apresenta-se como alternativa válida, quer em deslocações de curta distância, quer como complemento ao uso do transporte público. Nesse sentido, a disponibilização destes serviços de partilha com base em locais definidos para estacionamento dos veículos, permitirá contribuir para a sua melhor integração no espaço público, para a segurança dos transeuntes e para a fruição dos peões.

Em cumprimento do disposto no artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo, deve constar na presente nota justificativa a ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas.

Os custos corresponderão ao conjunto de trabalhos de instalação e de manutenção dos Pontos de Partilha e Locais de Estacionamento a instalar.

Os benefícios a considerar por conta da regulamentação destes serviços devem, no essencial, ser apreciados tendo por base o contributo que aportam para a descarbonização da sociedade, gerando a procura por sistemas de mobilidade suave, ajudando a promover a substituição do automóvel em meio urbano e a redução da emissão de CO<sub>2</sub> para a atmosfera. É por isso de considerar os benefícios para a saúde pública e para a qualidade de vida social dos cidadãos, assim como de esperar a adoção de hábitos consentâneos com uma prática de mobilidade mais adequada a uma sociedade capaz de promover e usufruir de um sistema de mobilidade urbana sustentável.

Acrescerão os benefícios financeiros a cobrar por conta das licenças a atribuir, devendo o preço base a estabelecer incorporar o custo atribuído pelo município para a manutenção dos Pontos de Partilha e Locais de Estacionamento (este custo deverá ser indexado ao n.º de licenças a atribuir).

## **CAPÍTULO I - Disposições gerais**

### **Artigo 1.º - Lei habilitante**

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do disposto nas alíneas c) e m) do n.º 2 do artigo 23.º, na alínea g) do n.º 1 artigo 25.º e nas alíneas x), qq) e rr) do n.º 1 do artigo 33.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e, do n.º 2 do artigo 10.º do Código da Estrada, na sua redação atual, da Lei de Bases do Sistema de Transportes Terrestres e do Decreto-Lei n.º 181/2012, de 6 de agosto, na sua versão em vigor.

### **Artigo 2.º - Âmbito e objeto**

1. O presente Regulamento estabelece o regime de utilização do espaço público para modelos de negócio que colocam à disposição de um utilizador velocípedes ou equiparados, com ou sem motor, para utilização pública, durante períodos de curta duração.
2. Os serviços de partilha devem cumprir o disposto no Decreto-Lei n.º 47/2018, de 20 de junho, que republicou o Decreto-Lei n.º 181/2012, de 6 de agosto, e demais legislação aplicável, devendo este serviço ser devidamente identificado em todos os velocípedes.

### **Artigo 3.º - Definições**

- a) Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:
- b) «Serviço de Partilha», modelos de negócio que colocam à disposição de um utilizador velocípedes ou equiparados, com ou sem motor, para utilização pública, durante períodos de curta duração;
- c) «Velocípede», veículo com duas ou mais rodas, acionado pelo esforço do próprio condutor por meio de pedais ou dispositivos análogos. Para efeitos de aplicação do presente Regulamento equiparam-se a velocípede, os velocípedes com motor, as trotinetas com motor bem como os dispositivos de circulação com motor elétrico, autoequilibrados e automotores ou outros meios de circulação análogos com motor;
- d) «App», aplicação móvel do operador para acesso ao serviço de partilha em micromobilidade;
- e) «Operador», empresa responsável pela disponibilização de um serviço de partilha;
- f) «Plataforma», portal do operador que contém informação georreferenciada relativa à localização de todos os velocípedes abrangidos pela sua licença, bem como indicadores de gestão relativos à procura do serviço;
- g) «API», Application Programming Interface, interface de programação de aplicações que permite aceder a toda a informação disponível na plataforma do operador;
- h) «Ponto de Partilha», local devidamente sinalizado onde é possível disponibilizar, aceder ou parquear velocípedes de serviços de partilha;
- i) «VELOSPOT», local destinados a albergar somente velocípedes. Terão obrigatoriamente uma parte com dispositivos de encosto e amarração e outra parte de espaço para colocação dos velocípedes com descanso. É Ponto de Partilha;
- j) «CICLOSPOT» local destinado a aparcas velocípedes e ciclomotores. É Ponto de Partilha;
- k) «HOTSPOT» local com semelhança aos CICLOSPOT mas com maiores dimensões, podendo albergar também motociclos. É Ponto de Partilha;

## **CAPÍTULO II – Licenciamento**

### **Artigo 4.º - Licenciamento**

A utilização de ocupação de espaço público pelos serviços de partilha de micromobilidade no concelho de Évora depende de prévio licenciamento municipal, nos termos e condições estabelecidas no presente Regulamento.

### **Artigo 5.º - Número de licenças e número de velocípedes por licença**

1. O número de licenças e o número de velocípedes por licença a atribuir é definido em reunião de câmara municipal, podendo ser alterado pelo mesmo órgão;
2. No Município de Évora cada operador promove a exploração de serviços de partilha através de uma licença, onde consta explicitamente o número máximo de velocípedes ou equiparados abrangidos.

### **Artigo 6.º - Atribuição de licenças**

1. As licenças de utilização de ocupação de espaço público pelos serviços de partilha são atribuídas por leilão em procedimento de hasta pública.
2. O Município publicitará no seu site o(s) procedimento(s) de hasta pública, onde será indicado o prazo para apresentação do requerimento do pedido de licenciamento, instruído nos termos constantes do anexo I, que servirá de admissão à hasta pública onde serão leiloadas as licenças.
3. Os candidatos às licenças de utilização de ocupação de espaço público pelos serviços de partilha terão de cumprir, na íntegra, todas as exigências do presente Regulamento e caderno de encargos da respetiva hasta pública.
4. Em cada procedimento de hasta pública apenas será atribuída uma licença a cada candidato.
5. Caso o número de candidatos à hasta pública seja inferior ao número de licenças a atribuir, não se aplica o disposto no número anterior.

### **Artigo 7.º - Transmissão de licenças**

É proibida a transmissão, por qualquer meio, de licenças de utilização de ocupação de espaço público pelos serviços de partilha, exceto se previamente autorizada, por escrito, pelo Município do Évora.

### **Artigo 8.º - Fundamentos para o indeferimento**

O pedido de licenciamento, instruído nos termos constantes do anexo I, é indeferido quando:

- a) Violar as condições de utilização do espaço público definidas no presente Regulamento;
- b) Os velocípedes indicados pelo operador não cumprirem os requisitos exigidos pelo presente Regulamento;
- c) Violar qualquer norma legal ou regulamentar aplicável ou o caderno de encargos da hasta pública.

### **Artigo 9.º - Regulamento**

1. A licença de utilização de ocupação de espaço público pelos serviços de partilha é titulada por alvará, cuja emissão é condição da sua eficácia.
2. Atribuída a licença, e feito o depósito legal imediato de 10 % do seu valor, o operador dispõe de 30 (trinta) dias para proceder ao pagamento do restante montante.

3. O alvará é emitido após pagamento total do valor da licença.
4. O alvará contém os seguintes elementos: a identificação do operador e horário de disponibilização do serviço ao utilizador, se aplicável, tipologia(s) e quantidade(s) máxima(s) de velocípedes.
5. Cada operador de serviços de partilha é titular de um alvará único, que contém a referência a diferentes velocípedes autorizados.

#### Artigo 10.º - Valor da Licença

1. Pela emissão da licença de utilização de ocupação de espaço público pelos serviços de partilha é devido o valor resultante da maior licitação acima do preço base estabelecido para a licença.
2. O preço base deverá repercutir o custo atribuído ao município pela instalação e manutenção dos pontos de partilha (este custo deverá ser indexado ao n.º de licenças a atribuir).

#### Artigo 11.º - Prazo da licença

1. A licença é atribuída pelo prazo de 3 (três) anos.
2. As licenças não são renováveis.

#### Artigo 12.º - Extinção das licenças

As licenças extinguem-se:

- a) Pelo decurso do prazo referido no n.º 1 do artigo anterior;
- b) Pelo incumprimento reiterado das normas do presente Regulamento, entende-se o incumprimento da mesma norma, mais do que uma vez num período de um ano, desde que o operador tenha sido informado de um incumprimento anterior.
- c) Pelo abandono do serviço.

#### Artigo 13.º - Identificação de Velocípedes

1. Todos os velocípedes devem ter em local visível número de série.
2. Todos os velocípedes devem conter em local visível um número de contacto para apoio ao cliente a disponibilizar pelos detentores das respetivas licenças.
- 3 - Não é permitida qualquer publicidade nos velocípedes para além da identificação do operador do serviço.

### **CAPÍTULO III - Regime de utilização do espaço público**

#### **Artigo 14.º - Circulação de velocípedes**

1. A circulação de velocípedes de serviços de partilha é limitada pela sinalização de trânsito instalada.
2. Na ausência de sinalização de trânsito aplica-se o Código da Estrada e demais legislação aplicável.

#### **Artigo 15.º - Pontos de Partilha e Locais de Parqueamento**

1. Os pontos de partilha para disponibilização destes serviços estão devidamente identificados no local, com sinalização própria.
2. Os pontos de partilha referidos no número anterior podem ser utilizados por particulares e pelos operadores que sejam titulares de licenças emitidas no âmbito do presente Regulamento.
3. Os pontos de partilha poderão albergar postos de carregamento para os seus velocípedes que esteja contemplada essa intensão no requerimento apresentado no procedimento de atribuição das licenças.
4. A lotação de cada ponto de partilha poderá ser ajustada pelo Município em função da utilização verificada no período de vigência das licenças.
5. A lotação de cada ponto de partilha é definida na sinalização existente no local, não podendo ser excedida.
6. O operador apenas poderá proceder à instalação dos postos de carregamento referidos no n.º 3 mediante aprovação expressa da câmara municipal.
7. Todos os custos respeitantes à instalação dos postos de carregamento referidos no ponto anterior serão às expensas do operador.
8. O posto de carregamento num determinado ponto de partilha não pode ocupar mais de 33% da área, já contabilizando o espaço que ocupa cada veículo acoplado ao dispositivo.
9. A localização de pontos de partilha é definida pelo Município do Évora, sendo esta informação disponibilizada e atualizada no site institucional.
10. A paragem ou parqueamento dos velocípedes não poderá causar qualquer tipo de incómodo, obstrução ou perigo, sendo o operador responsável pelo reposicionamento do(s) velocípedes (s) e/ou custos de remoção e respetivas coimas associadas.
11. Nos casos em que os velocípedes dos operadores se encontrem parquoados de tal forma que representem um perigo à circulação de outros veículos ou peões, os mesmos serão considerados abandonados em via pública, aplicando-se o n.º11 do artigo 18º do presente regulamento, podendo, em caso de não cumprimento dos deveres dos operadores, serem os serviços municipais a promover a sua remoção e posterior devolução mediante o pagamento das respetivas taxas por veículo.

#### **Artigo 16.º - Cedência da Localização de velocípedes**

1. É obrigatório que o operador de serviços de partilha de micromobilidade georreferencie todos os pontos de partilha disponibilizados.
2. O serviço só poderá ser finalizado de acordo com o referido no n.º 3 do artigo 6º do presente regulamento.

3. É obrigatória a disponibilização pelos operadores ao Município de uma API que permita aceder a uma plataforma de gestão para visualizar, em qualquer momento, a localização de todos os velocípedes afetos à respetiva licença.

#### Artigo 17.º - Velocípedes disponibilizados pelo serviço

1. Os velocípedes disponibilizados no serviço de partilha devem cumprir com as normas de certificação e qualidade em vigor para o tipo de velocípede em causa, no que se refere às componentes técnicas e funcionais dos velocípedes, nomeadamente travões, iluminação, estado dos pneus.
2. Os velocípedes deverão estar identificados e personalizados com o serviço prestado, de acordo com a imagem do produto fornecida no momento do licenciamento, e conter a informação prevista no artigo 13.º
3. É obrigatória a presença de elementos refletivos em todos os velocípedes.
4. Todos os velocípedes associados à operação dos serviços de partilha, incluindo os utilizados para fins logísticos, têm que ter nível de emissões de carbono zero.

#### Artigo 18.º - Deveres dos operadores

Constituem deveres dos operadores:

1. Cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores e utilizadores do seu serviço, as normas do presente Regulamento e demais disposições legais;
2. Disponibilizar e manter atualizada a listagem de todos os velocípedes disponibilizados no âmbito da licença;
3. Garantir que os velocípedes são mantidos em bom estado de conservação e se apresentem em condições técnicas e de segurança legalmente exigidas;
4. O operador que possui postos de carregamento, terá um prazo de 30 dias após o término da licença para proceder ao levantamento de todos os equipamentos instalados, tendo obrigatoriamente deixar o espaço livre e desimpedido, sendo igualmente responsável pela reposição de pavimento e danos que decorram da atividade;
5. Assegurar a existência de uma plataforma online com a georreferenciação de todos os pontos de partilha potencialmente utilizados pelo seu serviço, e que permita em tempo real conhecer a localização de todos os velocípedes licenciados;
6. Assegurar a existência de uma linha de contacto permanente para reporte de avarias e/ou situações de posicionamento indevido de velocípedes;
7. Garantir a existência de uma equipa própria que assegure a logística associada à colocação e remoção dos velocípedes;
8. Assegurar, com uma periodicidade mínima trimestral, a partilha de informação relativa ao uso do sistema com o Município, para permitir uma adequada adaptação da infraestrutura, contemplando os seguintes indicadores: Utilização média mensal do sistema, por hora e por ponto de partilha, onde terá de incluir a duração média das viagens no sistema e a matriz origem/destino.
9. Garantir a existência de seguro de responsabilidade civil e de um seguro que cubra os utilizadores do serviço de partilha por si disponibilizado;
10. Garantir que os utilizadores do serviço de partilha são conhecedores de todas as disposições legais inerentes à utilização dos velocípedes disponibilizados, nomeadamente no que respeita à idade mínima, utilização de acessórios de segurança, cumprimento do Código da Estrada e sinalização do trânsito instalada;

11. Assegurar o reposicionamento dos velocípedes quando estes se encontrem em situação de causar qualquer tipo de incómodo ou obstrução, nos seguintes termos:
- a) Remoção do veículo do local em causa num período máximo de 30 minutos após comunicação de ocorrência para casos de obstrução;
  - b) Remoção do veículo do local em causa num período máximo de 60 minutos após comunicação de ocorrência para os demais casos.

#### Artigo 19.º -Deveres do Município

1. Assegurar a disponibilização de uma listagem georreferenciada com a localização de todos pontos de partilha.
2. Mediante indicação dos operadores e utentes, receber e verificar a viabilidade da instalação de novos pontos de partilha, que terão de ser implantados pelo município.
3. Acompanhar o desempenho dos diversos operadores e intervir para que o serviço decorra de acordo com a licença e demais normas em vigor.

#### Artigo 20.º -Comercialização do Serviço

1. O acesso aos serviços de partilha em micromobilidade é garantido única e exclusivamente através do uso de “app”;
2. O tarifário é definido pelo operador. Qualquer alteração ao mesmo, descontos ou parcerias são da responsabilidade do operador.

#### Artigo 21.º -Horário de funcionamento do Serviço

O serviço de partilha está limitado ao horário a determinar por deliberação da Câmara Municipal, estando a “app” indisponível para novas viagens fora do horário que venha a ficar estabelecido.

### **CAPÍTULO IV - Fiscalização e Sanções**

#### Artigo 22.º - Competência

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete ao Município do Évora e às demais autoridades competentes.

#### Artigo 23.º - Cassação do alvará

1. O alvará de licença é cassado quando opere o incumprimento nos termos do artigo 12º nº 1 alínea b) e c) do presente regulamento
2. O alvará cassado é apreendido pela Câmara Municipal, na sequência de notificação ao respetivo titular.

## **CAPÍTULO V - Disposições finais e transitórias**

### **Artigo 24º - Legislação subsidiária**

A tudo quanto não esteja especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente as normas do Código da Estrada e respetiva legislação complementar, o Regulamento de Sinalização de Trânsito e demais legislação aplicável.

### **Artigo 25.º - Casos omissos**

Os casos omissos e as dúvidas ou esclarecimentos à aplicação das disposições do presente Regulamento serão resolvidas pela lei geral em vigor sobre a matéria a que esta se refere e, na falta desta, por deliberação da Câmara Municipal.

### **Artigo 26.º - Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Anexo I - Elementos que devem instruir os requerimentos de licenciamento

1. Os requerimentos referidos no artigo 7.º devem ser instruídos com os seguintes elementos:
  - a) A identificação do requerente;
  - b) A identificação da tipologia(s) de veículo(s) a operar em sistema de partilha;
  - c) Imagem dos velocípedes;
  - d) O período de disponibilização de serviço pretendido;
  - e) Os locais para potencial disponibilização de serviço;
  - f) Tabela de preços dos serviços disponibilizados;
  - g) Descrição das operações diárias de disponibilização do serviço;
  - h) Documento comprovativo de prévio licenciamento pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes;
  - i) Certidão do registo comercial atualizada, se o candidato/requerente for pessoa coletiva;
  - j) Documento comprovativo de que o requerente se encontra em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a Segurança Social, ou documento de autorização de consulta de situação tributária e contributiva à Segurança Social e às Finanças;
  - k) Documento comprovativo do seguro de responsabilidade civil, de acordo com Decreto-Lei n.º 47/2018, de 20 de junho;
  - l) Documento comprovativo do seguro de acidentes pessoais, de acordo com Decreto-Lei n.º 47/2018, de 20 de junho;
  - m) Declaração de disponibilização de API para acesso a plataforma de gestão;
  - n) Documentos comprovativos do nível de emissões de todas as viaturas utilizadas na operação do serviço.
  
2. Por despacho do Presidente da Câmara Municipal do Évora pode ser exigida a apresentação de outros elementos que se mostrem necessários à análise do pedido de licenciamento.